DELIBERAÇÃO AC02 - 1030/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24290/2012
PROTOCOLO	**:** 1314359
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	**:** 1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; 2.LUCIANE CRISTINA BOMBONATO
INTERESSADO	**:** DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrente, todavia, com ressalvas pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de documento, fato que não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso não haja prejuízo ao erário e se é passível de regularização pelo responsável na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 64/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, por seu Prefeito à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luciane Cristina Bombonato, e a Empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME, com ressalva e recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos.

Campo Grande, 07 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2012 - (peça 09 - fls. 35-60) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 064/2012 - (peça 21- fls. 98-102).

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2012 ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos de (A a Z) constantes da tabela da ABCFARMA, denominados "Éticos, Genéricos e Similares", para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais do município, conforme Cláusula Primeira - (peça 21 - fls. 98).

O valor estimado importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 21 - fls. 99).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 21 - fls. 99).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito e justificativa em sua remessa, consoante Análise ANP-2ªICE-9680/2012 – (peça 23, fls. 106-107).

Regimentalmente intimado através dos Termos de Intimação – INT-4522 e 4523/2013 – (peças 26 e 27), o responsável pela contratação, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 38, fls. 146-151).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados opina pela regularidade e legalidade de todos os atos, consoante Análise ANA–2ªICE–5948/2015 - (peça 39 - fls. 152-156), ressalvando o não envio do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012 e do Subanexo XVII.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial emite Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18773/2015 - (peça 40 – fls. 157-159 asseverando que "a remessa da documentação relativa as fases ora examinadas, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011 (item "4" da análise), estando, portanto, o responsável sujeito a multa, na forma da legislação deste Tribunal de Contas" .

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, paragrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2012 ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de (A a Z) constantes da tabela da ABCFARMA, denominados “Éticos, Genéricos e Similares”, para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais do município, conforme Cláusula Primeira - (peça 21 - fls. 98).

O valor estimado importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 21 - fls. 99).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 21 - fls. 99).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 39 - fls. 156), in verbis:

> “Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2012, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Dayane Ferreira de Oliveira - me (CNPJ nº 11.996.251/0001-94), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando o não envio do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012 e do Subanexo XVII, conforme descrito nos itens 2.4. e 4 desta análise”.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 40 – fls. 158)

> “Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela Legalidade e Regularidade Com Ressalva do procedimento licitatório-Pregão Presencial nº 013/2012, da formalização Contrato Administrativo nº 64/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA – ME, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, que, conforme previsão contida no Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2", subitem B.6, da Instrução Normativa 35/2011, deste Tribunal de Contas, o mesmo deverá instruir as peças que comprovam a correta formalização do procedimento.

II – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização contratual."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto o defeito remanescente é a ausência do encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas e a intempestividade na remessa de documentos, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Observo ainda que a falha é possível de saneamento pelo ordenador de despesas na fase subsequente, devendo ser remetido a esta Corte de Contas os documentos ausentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2012 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 064/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF n.º 273.836.658-99, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME, CNPJ/MF n.º 11.996.251/0001-94, representada pela Senhora Dayane Ferreira de Oliveira, CPF/MF nº 013.536.141-90, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 64/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, por seu Prefeito à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luciane Cristina Bombonato, e a Empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME, com ressalva quanto ao não encaminhamento de documentos e recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 07 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP